PARECER

Parecer: 112/2025
Processo: 311/2025
Assunto: Aquisição de Computadores.
Interessada: AGRESE
Conclusão: POSSIBILIDADE
Destino: DIRETORIA PRESIDENCIAL

Aracaju/SE, 14 de novembro de 2025.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. ART.75, II, § 2º DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 342/2023. – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo em que se analisa previamente o procedimento licitatório a ser adotado para a aquisição de computadores, no âmbito desta Agência.

Mediante Documento De Formalização Da Demanda – DFD, elaborado pelo setor de Tecnologia da Informação, foi solicitada a aquisição de novos computadores sob a seguinte justificativa:

> "A aquisição de novos computadores justifica-se pela necessidade de adequação do parque tecnológico da instituição às exigências operacionais atuais. Os equipamentos atualmente disponíveis encontram-se obsoletos, apresentando limitações significativas de desempenho, lentidão no processamento de tarefas básicas, incompatibilidade com sistemas e softwares atualizados. Com a ampliação da estrutura organizacional e a criação de novos setores, houve um aumento considerável na demanda por recursos computacionais que atendam com eficiência às novas atividades administrativas, técnicas e operacionais. A falta de equipamentos adequados compromete diretamente a produtividade dos servidores, a qualidade dos serviços prestados à sociedade e o cumprimento de prazos institucionais. Portanto, a substituição e aquisição de novos computadores visa garantir maior agilidade, segurança, estabilidade e compatibilidade com as tecnologias utilizadas, contribuindo para a modernização da infraestrutura tecnológica da autarquia e assegurando a continuidade dos serviços públicos com excelência."

Conforme visto no Termo de Referência anexado aos autos (fls. 74-88), o preço estimado da contratação é de R$ 52.460,44 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Desse modo, foi apontada a hipótese de contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do valor, a qual se analisará no decorrer deste parecer.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

O processo foi instruído com DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD; DESPACHO Nº 1722/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1670/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1714/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1726/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1930/2025-AGRESE; PORTARIA Nº 03/2025; PORTARIA Nº 17/2024; ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS; DEMONSTRATIVO DA COLETA DE PREÇOS; MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS; DESPACHO SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS REFERENCIAIS; DESPACHO Nº 2090/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2127/2025-AGRESE; MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS; DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ETP; TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXO; DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO; Ofício n° 533/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 5098/2025-SECLOG; Ofício n° 4564/2025-SECLOG; Ofício n° 1223/2025-SEPLAN; NOTA TÉCNICA – GERTIN/SECLOG; DESPACHO Nº 6471/2025-SECLOG; Ofício n° 5153/2025-SECLOG; DESPACHO Nº 2625/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2665/2025-AGRESE; TERMO DE AUTORIZAÇÃO; TERMO DE APROVAÇÃO; MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS; TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXO; DESPACHO Nº 2860/2025-AGRESE.

Por meio dos Termos de Aprovação e Autorização os autos foram encaminhados a esta procuradoria, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.

II – MÉRITO.

Introdutoriamente, cumpre destacar que a análise jurídica deverá observar a legislação vigente, mormente a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 342/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 432/2023, que regulamenta as contratações públicas, em especial quanto às contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Estadual de Sergipe.

O Decreto nº 342/2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 432/2023, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, estabelecendo regras, competências e fluxos procedimentais indispensáveis para contratações públicas no Estado de Sergipe.

Exposto isso, verifica-se que o processo foi remetido a esta Procuradoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo administrativo de contratação direta, o qual deve atender as normas prescritas no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e no art. 99 do Decreto Estadual nº 342 de 28 de junho de 2023.

O art. 99 do referido Decreto Estadual disciplina especificamente os requisitos para instrução de processos de contratação direta, detalhando os documentos obrigatórios, os responsáveis por sua elaboração e os critérios de regularidade procedimental. Vejamos:

> Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
>
> III– parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

> IV– demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI – razão da escolha do contratado;
>
> VII – justificativa de preço;
>
> VIII – autorização da autoridade competente;
>
> IX – indicação do dispositivo legal aplicável;
>
> X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;
>
> XI – no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;
>
> XII – lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e
>
> XIII – em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que 47 possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.
>
> § 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Por sua vez, o § 2º do artigo retromencionado determina que a instrução deve ser realizada pelo setor requisitante, com apoio do agente de contratação ou comissão designada, o que deve constar formalmente nos autos para garantir a regularidade do procedimento. Vejamos:

> § 2º O processo de contratação direta será instruído pelo setor requisitante, com o auxílio, se necessário, de agente ou comissão de contratação, formalmente designados para este fim.

Com isso, constata-se que o Decreto nº 342/2023 atua como norma complementar fundamental, assegurando o cumprimento das exigências legais e a integridade dos processos de contratação pública no âmbito estadual, inclusive nos casos de contratação direta.

Desse modo, o processo de contratação direta por dispensa de licitação deve observar não apenas os

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

pressupostos legais da Lei nº 14.133/2021, mas também os parâmetros complementares exigidos pela regulamentação estadual.

Ademais, o Decreto supracitado não apenas reforça a observância do princípio da legalidade, mas também dá efetividade aos princípios da eficiência, planejamento e segregação de funções, ao prever etapas de planejamento (como o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), exigência de comprovação de preços, entre outras medidas preventivas de riscos e ineficiências.

Exposto isso, verifica-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 01-03); da estimativa de preço, calculada na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021 (fls.23-34, 73); e do detalhamento de execução orçamentária (fl. 39).

Conforme análise ao Documento de Formalização da Demanda, à estimativa de preço e ao Termo de Referência (fls. 74-88), ambos anexados aos autos, pretende-se realizar contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, sob a justificativa de que o valor estimado da contratação é de R$ 52.460,44 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

Neste sentido, o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 discorre sobre a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação nos casos em que o valor da contratação seja reduzido. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (…)
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)
>
> (…)

Além disso, nas hipóteses elencadas no dispositivo acima mencionado, quando realizadas por autarquias, como no caso da AGRESE, este limite financeiro é dobrado, a teor do §2º, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Faz-se necessário mencionar o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, uma vez que esse atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, *caput*, inciso XXII	R$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, *caput*, inciso III	R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, *caput*, inciso I	R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, *caput*, inciso II	R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, *caput*, inciso IV, alínea "c"	R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Tendo em vista o limite máximo de R$ 125.451,18 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) para contratações diretas por valor, registra-se que, conforme DESPACHO Nº 2860/2025-AGRESE, esta Agência realizou aquisição anterior de computadores, no montante de R$ 71.689,20 (setenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) com dotação orçamentária do corrente ano. Assim, a contratação ora analisada, relativa ao Processo Administrativo nº 311/2025, deverá observar, para fins do limite legal estabelecido pelo artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, o somatório das aquisições referentes ao mesmo objeto, como preceitua o §1º, inciso II do referido artigo. Vejamos:

> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
>
> (...)
>
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse contexto, tomando-se como referência o valor estimado da presente contratação, qual seja, R$ 52.460,44 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme Termo de Referência juntado, verifica-se que, somado ao valor já despendido, conforme empenhos anexados autos (fls.90-93), o total permanece dentro do teto previsto no art. 75, II e § 2º da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, qual seja, R$ 125.451,18 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Considerando a legislação aplicável ao caso em tela, bem como o Termo de Referência (fls. 74-88), a Pesquisa de preços (fls.23-34, 73); e a Deliberação da Comissão de Planejamento de Contratação (fls. 57-58), ambos juntados aos autos, esta Procuradoria entende que nada obsta ao prosseguimento da contratação por meio de Dispensa de Licitação pelo Valor.

Ademais, no que tange à exigência contida no inciso VIII do art. 99 do Decreto Estadual nº 342/2023, relativa à autorização da autoridade competente, verifica-se que consta nos autos o Termo de Autorização e o Termo de Aprovação, os quais atendem aos requisitos formais e substanciais previstos no mencionado Decreto.

Outrossim, convém destacar que devem ser acostados aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023, como exposto acima. Nesse sentido, é crucial ressaltar a necessidade de seguir o fluxo estabelecido pelo referido Decreto.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Além disso, ressalta-se que não cabe a esta Procuradoria analisar o objeto da necessidade técnica pretendida, mas tão-somente verificar aspectos jurídicos em destaque.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com lastro nos fundamentos acima citados, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da presente contratação direta por Dispensa de Licitação pelo Valor, com fundamento no art. 75, II, § 2º da Lei 14.133/21, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas, em especial:

a) Acostar aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023 para a regular instrução do feito;

b) Abertura do processo de aquisição Dispensa pelo agente de contratação ou Equipe/Comissão de contratação;

c) Análise e deliberação do Controle Interno opinando sobre a adequação, pertinência do procedimento e conferência dos documentos que instruem todo o processo.

É pertinente ressaltar que este parecer é meramente opinativo, que foi levado em consideração os documentos presentes nos autos do **Processo n° 311/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Diretor-Presidente para conhecimento.

Danielle Fantim da Paixão
Procuradora-Chefe da AGRESE

Luiz Hamilton Santana De Oliveira
Diretor Presidente da AGRESE
Ciente e de acordo.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YV6D-MZPA-SN5M-WP8E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO ***45776*** PROCURADORIA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 14/11/2025 12:52:36 (Docflow)
- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 14/11/2025 13:04:48 (Docflow)